**TC 018.395/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsáveis:** Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)

**Advogado** ou **Procurador**: não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009, que teve por objeto a implementação de ações na "27ª Exposição Agropecuária de Brasília" (peça 1, p. 41).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 327.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 27.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801687, no valor de R$ 300.000,00, emitida em 27/10/2009 (peça 1, p. 60). Não consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 3/9/2009 até 8/1/2010 conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 46). A 27ª Exposição Agropecuária de Brasília ocorreu entre os dias 28/8/2009 e 13/9/2009. No entanto, os recursos do convênio em tela destinaram-se a ações a partir do dia 5/9/2009, conforme detalhado nas justificativas do plano de trabalho (peça 1, p. 14).

5. Consta dos autos, à peça 1, p. 65-77, relatório de supervisão *in loco*, que concluiu pela efetiva execução do objeto pactuado conforme previsto no plano de trabalho, destacando as seguintes ressalvas:

> A Convenente deverá apresentar por meio de relatório resumido dos valores arrecadados com a venda de ingressos nos dias em que o Ministério do Turismo apoiou o evento em epígrafe.
>
> Apresentar a mídia, com o *spot*, para comprovar a veiculação e divulgação do evento.
>
> A Convenente deverá justificar a locação de palco, iluminação, sonorização e segurança ressaltando que o início do evento "Granja 2009" foi de 28 de agosto a 13 de setembro de 2009. (peça 1, p. 68-69)

6. Mediante o Ofício IEC 2/2010, a entidade convenente encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 78). Outro ofício, constante da peça 1, p. 81, apresenta justificativas para as ressalvas apontadas na vistoria *in loco*.

7. Análise técnica daquele Ministério concluiu pela necessidade de diligenciar a convenente para apresentar cópia dos contratos de prestação de serviços celebrados e respectivas notas fiscais e comprovante de veiculação da rádio com a programação prevista e o mapa de irradiação contendo o atesto da rádio e o "de acordo" do IEC. A mesma Nota Técnica ainda propôs o encaminhamento do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54569381.

processo ao setor financeiro para análise da prestação de contas e ao setor de Marketing do Ministério do Turismo para avaliar o material promocional confeccionado e as inserções de mídia (peça 1, p. 82-89). Após análise financeira, o IEC foi notificado para sanear as ressalvas técnicas e financeiras apontadas (peça 1, p. 90-95).

8. A partir de documentação complementar encaminhada pelo IEC (peça 1, p. 96), foi elaborada reanálise da prestação de contas, que foi aprovada pela área técnica do Ministério do Turismo (peça 1, p. 97-103).

9. Nesse contexto, a CGU encaminhou ao MTur cópia da Nota Técnica 3096/2010 que trata da capacidade operacional do convenente e de outra entidade que também celebrou vários ajustes com aquele Ministério, bem como das empresas contratadas, da regularidade nas supostas contratações das empresas prestadoras de serviços e vínculos existentes entre os convenentes. O documento conclui no sentido de possível conluio nos processos de escolha dos fornecedores, impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios e da efetiva aplicação dos recursos nos respectivos ajustes celebrados (peça 1, p. 104-119). A referida Nota Técnica sugere ao MTur tornar inadimplente o convenente e rever as prestações de contas dos ajustes pactuados com o Instituto Educar e Crescer.

10. Também foi encaminhada a Nota Técnica 1.049/2011 que trata de resultado da análise de convênios celebrados entre o MTur e o convenente e outras entidades, provenientes de emendas parlamentares ao Orçamento da União de autoria do Senador Gim Argello (PTB/DF), recomendando, ao fim, a suspensão cautelar de novas transferências à entidade e revisão das prestações de contas (peça 1, p. 121-133).

11. Especificamente quanto ao convênio em exame, a referida Nota Técnica aponta diversas irregularidades, dentre as quais destacam-se:

a) ausência de parecer técnico e de parecer jurídico antes da celebração do ajuste;

b) ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo;

c) ausência de notas fiscais/recibos identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados; e

d) liberação de recursos em data posterior à realização do evento (peça 1, p. 124-126).

12. O MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 756/2012 reprovando a execução física do ajuste com base nas ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010 (peça 1, p. 134-135), bem como a Nota Técnica de Reanálise Financeira 386/2012 concluindo pela reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 137-139). O IEC e seu ex-presidente foram notificados acerca da reprovação da prestação de contas e da necessidade de restituição da integralidade dos recursos federais repassados para execução do Convênio 704786/2009 (peça 1, p. 136-144).

13. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 157-161, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R$ 300.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do do IEC (peça 1, p. 167-169).

14. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R$ 300.000,00 (peça 1, p. 183-185). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 187-188).

15. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54569381.

interno (peça 1, p. 195).

## EXAME TÉCNICO

16. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009 em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do ajuste. Em que pese a apresentação da prestação de contas, bem como de documentação complementar, não ficou demonstrada a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução de ações na 27ª Exposição Agropecuária de Brasília.

17. O MTur esgotou as possibilidades de saneamento dos autos com diligências, sem que o IEC comprovasse a efetiva e regular aplicação dos valores repassados pela União. O MTur reprovou a execução física e financeira do ajuste levando em consideração os achados de fiscalização encontrados pela CGU e que forram objeto de questionamento na última diligência realizada junto ao convenente.

18. Deve-se ressaltar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

19. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCUPlenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Desse modo, o responsável deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

20. Como bem registrado no relatório da CGU, a responsabilidade por esta TCE recai sobre o Instituto Educar e Crescer solidariamente com o seu ex-presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Outrossim, a responsabilidade aqui apresentada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como, por exemplo, com o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

21. Cabe registrar que pesquisa nos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal dá conta que o Sr. Danillo Augusto dos Santos teria deixado o cargo de presidente do IEC em 18/5/2009, ou seja, antes da celebração do convênio em tela. Contudo, o termo de convênio foi assinado por ele na qualidade de presidente da entidade em 3/9/2009, razão pela qual se mantém a sua responsabilidade.

22. Em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Convênio 704786/2009, os responsáveis devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o valor total dos recursos federais repassados.

## CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 16-22 desta instrução).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54569381.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e de seu ex-presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 300.000,00, atualizada monetariamente a partir 27/10/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009 por conta de irregularidades na execução física e financeira do ajuste (Valor atualizado até 29/12/2015: R$ 447.270,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis.

Secex-SC, em 29 de dezembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*
Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54569381.